



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 178/XII
(Orçamento do Estado para 2014)**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

O artigo 230.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2014 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 230.º

[...]

1 - Fica o Governo autorizado a legislar sobre a exploração e prática dos jogos de fortuna ou azar, das apostas hípcas, mútuas e à cota, e das apostas desportivas à cota, quando praticados à distância através de suportes eletrónicos, informáticos, telemáticos e interativos instalados em Portugal, adiante designados por jogos, apostas hípcas e apostas desportivas *online*, nos seguintes termos:

- a) Definir os termos e condições da exploração, prática, fiscalização e repressão de jogos, apostas hípcas e apostas desportivas *online*;
- b) Definir o regime de tributação aplicável ao exercício da atividade de jogos, apostas hípcas e apostas desportivas *online*, o respetivo regime legal de cobrança e fixar, quando aplicável, o imposto especial de jogo e a sua base de incidência;
- c) Definir o regime de isenção de impostos relativos ao exercício da atividade de jogos *online*;
- d) Definir o regime dos ilícitos penais e de mera ordenação social dos jogos, apostas hípcas e apostas desportivas *online*, as respetivas sanções acessórias e os aspetos processuais.

2 – [...]

- a) Quanto ao regime jurídico dos termos e condições da exploração, prática, fiscalização e repressão de jogos, apostas hípcas e apostas desportivas *online*, o Governo pode:
 - i. Definir os requisitos e procedimentos aplicáveis à exploração e prática dos jogos, apostas hípcas e apostas desportivas *online*;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- ii. Definir as entidades que têm competência para regular, controlar, fiscalizar e inspecionar a exploração e prática dos jogos, apostas hípcas e apostas desportivas *online* e respetivas atribuições;
- iii. Proceder à revisão da legislação que regula as entidades que exercem a inspeção tutelar do Estado em matéria de exploração e prática de jogos de fortuna ou azar e de apostas hípcas, conferindo-lhes as atribuições, competências e prerrogativas de autoridade necessárias à regulação, controlo fiscalização, e inspeção dos jogos e apostas hípcas *online*;
- iv. Estabelecer os requisitos que permitam impedir o acesso dos menores e incapazes aos jogos, apostas hípcas e apostas desportivas *online* e a utilização de imagens, de mensagens ou objetos que atentem, direta ou indiretamente, contra a dignidade das pessoas e os direitos e liberdades fundamentais ou qualquer forma de discriminação, que incitem à violência ou à prática de atividades ilícitas;
- v. Estabelecer inibições e condições de idoneidade para os membros dos órgãos sociais das entidades exploradoras e para os gestores da exploração;
- vi. Estabelecer restrições proibindo a prática dos jogos, apostas hípcas e apostas desportivas *online* a menores de idade, a incapazes ou inabilitados, e a todos aqueles que, de forma direta ou indireta, possam influenciar o resultado de um acontecimento objeto de jogos, apostas hípcas e apostas desportivas online, designadamente, a titulares dos órgãos sociais, de administração ou de gerência das empresas exploradoras, a trabalhadores e colaboradores das mesmas, a qualquer pessoa que tenha ou possa ter acesso aos sistemas informáticos dos jogos, apostas hípcas e apostas desportivas online, aos desportistas, treinadores, aos responsáveis das entidades organizadoras e outros participantes dos eventos desportivos objeto de apostas online, bem como aos juízes e árbitros que tenham ou possam ter qualquer intervenção nesses eventos, às pessoas que tenham usado o mecanismo da auto proibição, bem como àquelas que se encontrem inibidas de jogar por força de decisão administrativa ou judicial proferida nos termos da legislação em vigor;
- vii. Estabelecer medidas preventivas e cautelares de inibição de acesso, registo e prática aos jogos, apostas hípcas e apostas desportivas *online* a todos aqueles que infrinjam as disposições relativas às regras dos jogos, apostas hípcas e apostas desportivas online, que usem ou tentem usar identificação falsa ou que apresentem sintomas de adição ou



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

dependência ao jogo, bem como fixar o período máximo de duração dessas medidas, o qual não pode ser superior a 5 anos;

viii. Definir o regime dos pedidos de autoexclusão da prática de jogos, apostas hípcas e apostas desportivas *online* e o período de duração dos mesmos, o qual não pode ser superior a 5 anos;

ix. Permitir, para efeitos de controlo das proibições, que as entidades que exercem a inspeção tutelar do Estado em matéria de exploração e prática de jogos de fortuna ou azar, apostas hípcas e apostas desportivas criem e mantenham bases de dados com o registo e identificação das pessoas que se encontram inibidas de praticar online, com indicação do período de inibição, às quais terão acesso as entidades exploradoras;

x. Atribuir ao Turismo de Portugal, I.P. os poderes de regulação, controlo, fiscalização e inspeção, e de sanção de infrações relativas aos jogos e apostas hípcas *online*, podendo no exercício da sua atividade:

- Aprovar os regulamentos necessários à exploração e prática de jogos e apostas hípcas *online*;
- Aplicar medidas preventivas e cautelares de inibição aos sites de jogos e apostas hípcas online;
- Aplicar medidas preventivas e cautelares de inibição e bloqueio dos sites de jogos e apostas hípcas online;
- Aceder a toda a documentação e escrituração comercial das empresas exploradoras de jogos e apostas hípcas *online*;
- Levantar autos de notícia, instruir, apreciar e sancionar as contraordenações e as infrações administrativas, por infrações previstas em diplomas legais que disciplinam a exploração e prática de jogos e apostas hípcas *online*;
- Fiscalizar todos os tributos a que as entidades exploradoras de jogos e apostas hípcas *online* estão sujeitas;
- Ter todos os poderes de autoridade necessários ao exercício de uma fiscalização direta e imediata;
- Representar o Estado na execução dos contratos que vierem a ser celebrados com as empresas exploradoras de jogos e apostas hípcas *online*.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

xi. Proceder às alterações que se revele necessário introduzir no Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 10/95, de 19 de janeiro, pela Lei n.º 28/2004, de 16 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 40/2005, de 17 de fevereiro, pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 141/2011, de 30 de novembro, na sequência do novo regime legal dos jogos online, designadamente, atualizando os valores previstos para as multas e coimas, inclusive, quanto a estas últimas, nos seus valores mínimos e máximos, de forma a que possam ser elevados até ao quántuplo.

xii. Proceder às alterações que se revele necessário introduzir no Decreto-Lei n.º 268/92, de 28 de novembro, na sequência do novo regime legal das apostas hípcas *online*, designadamente, atualizando os valores previstos para as penas contratuais e coimas, inclusive, quanto a estas últimas, nos seus valores mínimos e máximos, para que possam ser elevados até ao quántuplo.

b) Quanto ao regime jurídico de tributação aplicável ao exercício da atividade de jogos, apostas hípcas e apostas desportivas *online*, pode o Governo:

i. Definir os impostos aplicáveis à atividade de exploração e prática de jogos, apostas hípcas e apostas desportivas *online*, bem como o respetivo regime de liquidação e cobrança;

ii. Definir a afetação e o destino a dar aos impostos e demais contribuições;

iii. Definir o regime legal de isenção de tributação relativa ao exercício da atividade de jogos *online*;

iv. Fixar a base de incidência do imposto especial de jogo para entre 15% e 20% da receita bruta, a qual corresponde ao montante da aposta deduzido o valor dos prémios;

v. Fixar que o bingo, as apostas hípcas e as apostas desportivas são tributadas em imposto de selo nos exatos termos em que o bingo e as apostas, mútuas e as outras apostas, são tributados no Código do Imposto do Selo;

vi. Determinar que do imposto especial de jogo apurado, 20% constituem receita do Estado, entregue ao Tesouro, 2,5% receita da Cultura, 0,5% receita das entidades responsáveis pelo combate à dependência do jogo e 77% destinados ao Turismo de Portugal, I.P., constituindo receita própria deste organismo;

vii. Determinar que a repartição das receitas resultantes da tributação do bingo, das apostas hípcas e das apostas desportivas é efetuada nos termos já definidos, respetivamente, na



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

legislação para o bingo e para as apostas hípcas de base territorial e na legislação relativa aos jogos sociais do Estado;

viii. Isentar de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas os rendimentos da exploração e prática de jogos online sujeitos a imposto especial de jogo;

c) Quanto ao regime jurídico dos ilícitos penais e de mera ordenação social, pode o Governo:

i. Criar ilícitos criminais e definir as respetivas penas, principais e acessórias, alterar ou revogar as normas penais atualmente previstas no Decreto-Lei n.º 422/89 de 2 de dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 10/95, de 19 de janeiro, pela Lei n.º 28/2004, de 16 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 40/2005, de 17 de fevereiro, pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 141/2011, de 30 de novembro;

ii. Criar um regime jurídico que preveja as formas de aquisição da notícia do crime relativamente aos crimes previstos no presente diploma, as averiguações preliminares anteriores à aquisição da notícia do crime e a notificação das decisões tomadas nos processos relativos aos crimes referidos;

iii. Criar os ilícitos de mera ordenação social e as regras gerais, de natureza substantiva e processual, que se revelem adequadas a garantir o respeito pelas normas legais e regulamentares que disciplinam a exploração e prática de jogos, apostas hípcas e apostas desportivas *online*.

d) Quanto às apostas desportivas à cota fica o Governo autorizado a atribuir à Santa Casa da Misericórdia de Lisboa a sua organização, exploração, supervisão, bem como o controlo e sanção das infracções relativos às mesmas, incluindo a aplicação de medidas preventivas e cautelares.

3 - Para os efeitos previstos na subalínea i) da alínea c) do número anterior, pode o Governo tipificar os seguintes ilícitos criminais e estabelecer as seguintes penas:

a) Crime de exploração ilícita de jogo, prevendo a conduta de quem, por qualquer meio e sem estar para o efeito devidamente autorizado, explorar, promover, organizar, favorecer ou facilitar a exploração de jogos e apostas hípcas *online* e puni-lo com pena de prisão até 3 anos e multa até 300 dias;

b) Crime de coação à prática de jogos e apostas hípcas online, para quem, por meio de sugestão, ameaça ou violência, constranger outrem a jogar ou a colocá-lo na impossibilidade



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

de resistir ao jogo ou ainda para obter dele meios para a prática dos jogos e puni-lo com a pena correspondente ao crime de extorsão;

c) Crime de jogo fraudulento, para quem por qualquer forma explorar e praticar jogos e apostas hípcas *online* mediante a adulteração das regras e processos de funcionamento que forem estabelecidos, introduzindo, modificando, apagando, ou suprimindo dados informáticos, ou de outro modo interferir no tratamento dos mesmos, com a intenção de assegurar a sorte, e puni-lo com pena de prisão de 3 a 8 anos e multa até 600 dias;

d) Prever que quem permitir o acesso de menores aos jogos e apostas hípcas *online* é punido com a pena prevista para o crime de exploração ilícita;

e) Prever que para quem por qualquer forma falsificar meios de pagamento dos jogos e apostas hípcas *online* é punido com a pena prevista para o crime de contrafação de moeda;

f) Crime de usura de jogo, para quem, com a intenção de alcançar para si ou para outra pessoa benefício patrimonial, facultar a uma pessoa dinheiro ou crédito destinado à prática dos jogos e apostas hípcas *online* e puni-lo com pena de prisão até 2 anos e multa até 200 dias;

g) Crime de uso de identificação alheia, para quem usar identificação de terceiro para aceder e praticar jogos e apostas hípcas online e puni-lo com pena de prisão até 2 anos e multa até 200 dias, bem como estabelecer a mesma pena para quem consentir o uso da sua identificação para que outra pessoa pratique jogos e apostas online;

h) Prever que incorre no crime de desobediência qualificada quem não acatar as ordens ou mandados legítimos das entidades de fiscalização ou obstruir à sua execução por parte dos agentes sujeitos à fiscalização das entidades referidas, bem como quem incumprir ou criar alguma obstrução ao cumprimento dos deveres inerentes às sanções acessórias, aplicadas em processo de contraordenação, ou das medidas cautelares legalmente previstas.

4 - Para os crimes referidos nas alíneas a), c), d), e), f) e h) do número anterior pode o Governo consagrar a responsabilidade criminal das pessoas coletivas, nos seguintes termos:

a) As pessoas coletivas, sociedades, ainda que irregularmente constituídas, e entidades equiparadas, a saber, sociedades civis e associações de facto, são responsáveis pelas infrações previstas na presente lei quando cometidas pelos seus órgãos ou representantes, em seu nome e no interesse coletivo.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

b) A responsabilidade das pessoas coletivas, sociedades, ainda que irregularmente constituídas, e outras entidades equiparadas, a saber, sociedades civis e associações de facto, é excluída quando o agente tiver atuado contra ordens ou instruções expressas de quem de direito.

c) A responsabilidade criminal das entidades referidas na alínea a) não exclui a responsabilidade individual dos respetivos agentes.

d) Se a multa for aplicada a uma entidade sem personalidade jurídica, responde por ela o património comum e, na sua falta ou insuficiência, solidariamente, o património de cada um dos associados.

5 - Para os crimes referidos nas alíneas a), c), d), e), f) e h) do nº 3 pode o Governo prever que os administradores, gerentes e outras pessoas que exerçam, ainda que somente de facto, funções de administração em pessoas coletivas, sociedades, ainda que irregularmente constituídas, e outras entidades equiparadas são subsidiariamente responsáveis:

a) Pelas multas aplicadas a infrações por factos praticados no período do exercício do seu cargo ou por factos anteriores quando tiver sido por culpa sua que o património da sociedade ou pessoa coletiva se tornou insuficiente para o seu pagamento;

b) Pelas multas devidas por factos anteriores quando a decisão definitiva que as aplicar for notificada durante o período do exercício do seu cargo e lhes seja imputável a falta de pagamento.

6 - A responsabilidade subsidiária prevista no número anterior é solidária se forem várias as pessoas a praticar os atos ou omissões culposos de que resulte a insuficiência do património das entidades em causa.

7 – Pode o Governo prever a punibilidade da negligência e da tentativa para todos os crimes referidos na presente lei.

8 - Quanto à definição das sanções acessórias, pode o Governo definir as seguintes sanções acessórias:

a) Interdição, por prazo não superior a 5 anos, do exercício da atividade que com o crime se relaciona, incluindo inibição do exercício de funções de administração, direção, chefia ou fiscalização;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

b) Publicação da sentença condenatória a expensas do arguido em locais idóneos ao cumprimento das finalidades de prevenção geral do sistema jurídico, nomeadamente em sites e publicações específicas da área de atividade em causa;

c) Revogação da autorização ou cancelamento do registo ou resolução do contrato necessários para o exercício de atividades de exploração e prática de jogos e apostas hípcas online, de acordo com a natureza, gravidade ou frequência dos crimes cometidos.

9 - Quanto aos aspetos processuais relativos aos ilícitos criminais, pode o Governo, no uso da autorização legislativa concedida pela alínea d) do n.º 1, criar regras sobre as averiguações preliminares relativas aos crimes, previstos na presente lei, no sentido de:

a) Atribuir às entidades fiscalizadoras o poder de realizarem averiguações preliminares;

b) Prever que as averiguações preliminares compreendam o conjunto de diligências necessárias para apurar a possível existência da notícia de um crime;

c) Prever a possibilidade de as entidades fiscalizadoras, para efeito do disposto nas alíneas anteriores e sem prejuízo dos poderes de fiscalização de que disponha, poderem solicitar às diversas pessoas e entidades todos os esclarecimentos, informações, documentos, independentemente do seu suporte, objetos e todos os elementos necessários para confirmar ou negar a suspeita de um crime;

d) Prever a possibilidade de as entidades fiscalizadoras procederem à apreensão e inspeção de quaisquer documentos, independentemente da natureza do seu suporte, valores, objetos relacionados com a possível prática de crimes ou proceder à selagem de objetos não apreendidos nas instalações das entidades ou pessoas sujeitas às suas jurisdições, na medida em que os mesmos se revelem necessários à averiguação da possível existência da notícia de um dos crimes previstos nesta lei, sujeitando tais atos ao regime respetivo previsto no Código de Processo Penal;

e) Prever a possibilidade de as entidades fiscalizadoras, para efeito do disposto nas alíneas anteriores, requererem a colaboração de outras autoridades, entidades policiais e órgãos de polícia criminal;

f) Prever a possibilidade de as entidades fiscalizadoras poderem, em caso de urgência ou perigo pela demora, mesmo antes de iniciadas as averiguações preliminares, procederem aos



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

atos necessários à aquisição e conservação da prova, para os efeitos descritos nas alíneas anteriores;

g) Prever que, uma vez concluídas as averiguações preliminares e obtida a notícia de um crime, as entidades fiscalizadoras remetam os elementos disponíveis à autoridade judiciária competente.

10 - O Governo pode determinar que todas as decisões tomadas ao longo dos processos por crimes contra os jogos e apostas hípcas online sejam sempre notificadas ao Turismo de Portugal, I.P.

11 - Quanto ao regime dos ilícitos de mera ordenação social e respetivas sanções, pode o Governo determinar que a violação das normas que regulam a exploração e prática de jogos, apostas hípcas e apostas desportivas online seja sancionada com as coimas e sanções acessórias descritas neste diploma, devendo a conexão entre os ilícitos e as sanções ser estabelecida de acordo com critérios de gravidade dos factos, apreciada em abstrato, em função da proteção da ordem social, da confiança e segurança das entidades que neles intervenham.

12 - O Governo pode organizar os ilícitos de mera ordenação social e respetivas coimas em abstrato dentro dos seguintes escalões de gravidade:

- a) As infrações menos graves ou ligeiras são sancionadas com coima de 2500 euros a 250000 euros;
- b) As infrações graves são sancionadas com coima de 12500 euros a 1250000 euros;
- c) As infrações muito graves são sancionadas com coima de 25000 euros a 2500000 euros.

13 - Para além das sanções acessórias previstas no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 356/89, de 17 de outubro, pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17 de dezembro e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro, pode o Governo estabelecer para os ilícitos de mera ordenação social que tipificar a aplicação, cumulativamente com as sanções principais, as seguintes sanções acessórias:

- a) Apreensão e perda do objeto da infração, incluindo o produto do benefício obtido pelo infrator através da prática da contraordenação, com observância do disposto nos artigos 22.º a 26.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, com as alterações introduzidas pelo



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Decreto-Lei n.º 356/89, de 17 de outubro, pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17 de dezembro e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro;

b) Interdição temporária do exercício pelo infrator da atividade a que a contraordenação respeita;

c) Inibição do exercício de funções de administração, direção, chefia ou fiscalização e, em geral, de representação de quaisquer entidades exploradoras de jogos e apostas hípcas *online*;

d) Inibição temporária de acesso aos sites de jogos, apostas hípcas e apostas desportivas *online* pelo infrator a que a contraordenação respeita;

e) Publicação, a expensas do infrator e em locais idóneos ao cumprimento das finalidades de prevenção geral do sistema jurídico e da proteção dos utilizadores, da sanção aplicada pela prática da contraordenação;

f) Revogação da autorização ou cancelamento de registo ou resolução do contrato necessários para o exercício das atividades.

14 - As sanções referidas nas alíneas b), c) e d) do número anterior não podem ter duração superior a cinco anos, contados da decisão condenatória definitiva.

15 - O Governo pode estabelecer para as pessoas coletivas ou equiparadas um regime de responsabilidade solidária pelo pagamento das coimas, custas e outros encargos associados às sanções aplicadas aos diversos arguidos no processo de contraordenação.

16 - O Governo pode estabelecer os critérios para a determinação da medida concreta das sanções aplicáveis que se revelem adequados a dar cumprimento ao princípio da proporcionalidade, à gravidade dos factos e à culpa dos agentes.

17 - O Governo pode estabelecer que, independentemente da fase em que transite em julgado a decisão condenatória, o produto das coimas e do benefício económico apreendido nos processos de contraordenação relativos a jogo *online* reverta 20% para o Estado e o remanescente para o Turismo de Portugal, I.P.

18 - Quando os processos de contraordenação se reportem a ilícitos relativos a apostas hípcas e a apostas desportivas *online*, o Governo pode estabelecer que, independentemente da fase em que transite em julgado a decisão condenatória, o produto das coimas e da venda dos bens



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

apreendidos reverta, respetivamente, para as entidades definidas no Decreto-Lei n.º 268/92, de 28 de novembro, e na legislação relativa aos jogos sociais do Estado.

19 - O Governo pode adaptar o regime geral das contraordenações às características e circunstâncias de funcionamento dos jogos, apostas hípcas e apostas desportivas *online*, no sentido de:

a) Criar um regime específico de atribuição da responsabilidade por factos praticados em nome ou por conta de outrem, sem que o mesmo exclua a responsabilidade das pessoas individuais;

b) Criar um regime geral de atuação em nome ou por conta de outrem, dispondo que não obstará à responsabilidade dos agentes individuais a circunstância de estes não possuírem certas qualidades ou relações especiais exigidas na contraordenação e estas só se verificarem na pessoa ou entidade em cujo nome o agente atua, bem como a circunstância de o agente atuar no interesse de outrem quando a contraordenação exija que atue no interesse próprio;

c) Criar uma regra de atribuição de responsabilidade para os titulares do órgão de administração e responsáveis pela direção ou fiscalização de áreas de atividade de pessoas coletivas ou equiparadas que não cumpram o dever de pôr termo aos ilícitos de mera ordenação social que sejam praticados na sua área de intervenção funcional;

d) Determinar a responsabilidade a título de dolo, de negligência e na forma tentada;

e) Ressalvar o cumprimento do dever violado nas infrações por omissão, não obstante o pagamento da coima ou o cumprimento das sanções acessórias, sujeitando o infrator a uma injunção das entidades fiscalizadoras no sentido de cumprir esse dever e qualificando o desrespeito por essa injunção como contraordenação muito grave;

f) Determinar que se o mesmo facto constituir simultaneamente crime e contraordenação, é o arguido sempre responsabilizado por ambas as infrações, instaurando-se, para o efeito, processos distintos a decidir pelas respetivas autoridades competentes.

20 - O Governo pode fixar em 5 anos o prazo de prescrição do procedimento pelas contraordenações, sujeitando-se ao mesmo prazo a prescrição das sanções.

21 - Quanto ao processo dos ilícitos de mera ordenação social, pode o Governo adaptar as regras de processo previstas no regime geral das contraordenações às características e



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

circunstâncias de funcionamentos da exploração e prática de jogos, apostas hípcas e apostas desportivas *online*, no sentido de:

- a) Regular a competência das entidades fiscalizadoras para processarem as contraordenações e aplicarem as respetivas sanções e medidas cautelares;
- b) Estabelecer o dever geral de comparência das testemunhas e peritos na fase administrativa do processo, cuja violação é sancionada com uma sanção pecuniária adequada;
- c) Admitir a presença facultativa do arguido na fase administrativa do processo;
- d) Regular o regime das notificações na fase administrativa do processo;
- e) Prever a possibilidade de as entidades fiscalizadoras aplicarem, na fase administrativa do processo de contraordenações, medidas cautelares de suspensão preventiva, no todo ou em parte, das atividades ou funções exercidas pelos arguidos ou, ainda, a sujeição do exercício de funções ou atividades a condições específicas, necessárias para o exercício idóneo da atividade ou função em causa, quando tal se revele necessário à salvaguarda da instrução do processo;
- f) Prever a possibilidade de um procedimento de advertência ao infrator, na fase administrativa do processo, para sanção de irregularidades previstas como contraordenações;
- g) Prever a possibilidade de ser aplicada, na fase administrativa do processo, uma forma sumaríssima do procedimento, de natureza facultativa e cuja decisão final é irrecorrível, em função da reduzida gravidade da infração e da culpa do agente, cuja tramitação depende do acordo do arguido quanto à sanção proposta, podendo esta ser uma admoestação escrita ou uma coima que não exceda o triplo do limite mínimo abstratamente previsto;
- h) Prever a possibilidade de as entidades fiscalizadoras suspenderem a execução da sanção, no todo ou em parte, condicionando a eficácia da decisão condenatória;
- i) Prever a possibilidade de as entidades fiscalizadoras procederem à apreensão de quaisquer documentos, independentemente do seu suporte, valores, objetos relacionados com a prática de ilícitos ou proceder à selagem de objetos não apreendidos nas instalações das entidades ou pessoas sujeitas às suas jurisdições, na medida em que os mesmos se revelem necessários às averiguações ou instrução de processos das suas competências.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

22 - O Governo pode adaptar as regras de processo previstas no Regime Geral das Contraordenações relativas à impugnação judicial das decisões das entidades fiscalizadoras, no sentido de:

- a) Ser estabelecida uma norma especial relativa ao tribunal competente para conhecer o recurso de impugnação das decisões do Turismo de Portugal, I.P.;
- b) Permitir que o Turismo de Portugal, I.P. ou a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa possam juntar à impugnação judicial alegações, elementos ou informações relevantes para a decisão da causa, bem como oferecer meios de prova;
- c) Permitir que o tribunal possa decidir por despacho quando não considere necessária a audiência de julgamento e não exista oposição do arguido, do Ministério Público e do Turismo de Portugal, I.P. ou da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa;
- d) Estabelecer que, caso tenha lugar a audiência de julgamento, o tribunal decide não só com base na prova realizada em audiência, mas também com base na prova produzida na fase administrativa do processo de contraordenação;
- e) Permitir a participação do Turismo de Portugal, I.P. ou da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa na audiência de julgamento;
- f) Prever que a desistência da acusação pelo Ministério Público depende da concordância do Turismo de Portugal, IP ou da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa;
- g) Prever a possibilidade de o Turismo de Portugal, IP ou a Santa casa da Misericórdia de Lisboa recorrerem autonomamente das decisões proferidas no processo de impugnação que admitam recurso;
- h) Prever o dever de todos os sujeitos processuais que intervenham na fase judicial do processo de contraordenação notificarem o Turismo de Portugal, I.P. ou a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa das decisões que tomem relativamente a esse processo.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Palácio de São Bento, 15 de Novembro de 2013

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães